

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 716.271

Primeira Câmara – Sessão do dia 24/03/2015

PROCEDÊNCIA: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS – DER/MG

EXERCÍCIO: 2006

PARTE(S): ALVIMAR ALVES MOREIRA

PROCURADOR: GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO – OAB/MG 67408

MPTC: MARIA CECÍLIA BORGES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

EMENTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. COMPETÊNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO. PERDA DO MATERIAL NÃO UTILIZADO. DANO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

- 1) A existência de ação judicial não constitui impedimento para o exercício da competência constitucional atribuída aos Tribunais de Contas, em face da independência das instâncias e da competência constitucionalmente reservada a cada órgão;
- 2) Demonstrada a ocorrência de dano ao erário, conclui-se pela irregularidade das contas tomadas do signatário do ajuste e responsável pela gestão dos recursos recebidos, que deverá ressarcir o montante ao erário estadual;
- 3) Recomenda-se aos responsáveis a estrita observância dos termos dos convênios firmados, especialmente no que se refere ao tempestivo controle da execução dos objetos dos ajustes e à correta prestação de contas dos recursos transferidos.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no dia 24/03/2015

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO (Relator):

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER/MG, por meio da Portaria n.º 2.030/2006, fl. 09, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades na aplicação e na prestação de contas dos recursos repassados pelo DER/MG ao Município de Mata Verde, mediante Convênio n.º 30.318/04, fls. 13/16, cujo objeto era cooperação técnica e financeira visando à execução de obras de pavimentação de ruas e avenidas na referida cidade.

Em face da manifestação da unidade técnica, determinei diligência, fl. 242, cumprida com a apresentação, pelo Presidente da Comissão de Tomada de Contas, da documentação de fls. 245/251, objeto de novo exame pelo órgão técnico, fls. 253/258, que propôs a citação do responsável pela execução do convênio e respectiva prestação de contas, o então Prefeito Municipal de Mata Verde, Alvimar Alves Moreira.

Em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório, determinei a citação do responsável, que não se manifestou, conforme informado na Certidão de fl. 271.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela irregularidade das contas, ressarcimento ao erário do valor do dano apurado e aplicação de multa, fls. 272/273 (frente e verso).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR

Consta dos autos, fls. 106/109, cópia da exordial de ação de ressarcimento movida pelo Município de Mata Verde em face de Alvimar Alves Moreira, Prefeito Municipal na gestão 2001/2004.

Em pesquisa processual no portal eletrônico do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG, constatei que o Processo n.º 0017.05.017768-6 encontra-se ainda em tramitação, conforme documento ora acostado.

A existência da referida ação judicial não constitui impedimento para o exercício da competência constitucional atribuída aos Tribunais de Contas, como, aliás, já decidiu o excelso pretório no julgamento do Mandado de Segurança n.º 25.880/DF, *verbis*:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI Nº 8.112/90. INCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI Nº 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.”

Desse modo, levando em conta a independência das instâncias, bem como a competência constitucionalmente reservada a cada órgão, concluo que não resta prejudicada a análise da matéria tratada nos presentes autos por esta Corte de Contas.

2. MÉRITO

Compulsando os autos, verifiquei que a Comissão de Tomada de Contas Especial, fls. 188/195, concluiu que foi apurado dano ao erário, de responsabilidade do então Prefeito Alvimar Alves Moreira, no valor histórico de R\$44.486,99, fl. 176, quantia relativa a parte do material betuminoso fornecido pelo DER/MG (14,50 toneladas de emulsão asfáltica RL-1C e 7,14 toneladas de CM-30) que não foi aplicado na obra de pavimentação, nem devolvido pelo município ao órgão repassador.

Em razão das inconsistências apresentadas, a Auditoria Seccional do DER/MG, fl. 217, corroborou a conclusão da Comissão.

A unidade técnica, fls. 220/228, considerando a documentação constante dos autos, concluiu que o relatório da Comissão de Tomadas de Contas Especial encontrava-se incompleto. Assim, sugeriu que o DER/MG fosse oficiado para se pronunciar sobre os seguintes itens:

- a) sobra do produto não utilizado e seu estado de utilização;
- b) ausência de resposta do DER/MG quanto ao ofício de fl. 168, no qual o Prefeito de Mata Verde comunica que o material não utilizado encontrava-se à disposição do Departamento de Estradas de Rodagem;
- c) informar a data em que o laudo técnico, fl. 211, foi emitido;
- d) apresentar a ordem de entrega do material betuminoso, nos termos do item 2.12 do instrumento, fl. 14; e
- e) recalcular eventual dano ao erário quanto ao material betuminoso fornecido e não utilizado, levando em consideração o que foi mencionado no decorrer da informação técnica.

Além disso, o órgão técnico pontuou, acerca da prestação de contas da contrapartida, que o município não abriu conta bancária específica para o recurso correspondente, descumprindo determinação contida nos arts. 12, XX, e 25 do Decreto n.º 43.635/03. Aduziu que também não foi apresentada a nota de empenho n.º 2151, fl. 172, e que o contrato com a empresa Vitório Lacerda, fls. 141/142, foi assinado antes da emissão do respectivo empenho, fl. 140, em desacordo com o disposto no art. 60 da Lei n.º 4.320/64.

Devidamente citado, o Sr. Márcio Lemos, Presidente da Comissão responsável pela Tomada de Contas Especial em tela, manifestou-se, fl. 245, e apresentou documentos, fls. 246/251.

A unidade técnica, em novo exame, fls. 253/257, salientou que não foram esclarecidos os questionamentos referentes à ausência de resposta ao ofício de fl. 168, à data de emissão do laudo técnico de fl. 211 e as ocorrências relativas à contrapartida municipal. Contudo, diante do que constou nos autos, concluiu que o material não utilizado não foi devolvido ao DER, descumprindo-se o disposto nos itens 7.2 e 7.3 da Cláusula Sétima do Convênio, fl. 15, fato

que redundou em dano ao erário, no valor histórico de R\$44.486,99, de responsabilidade do então Prefeito Alvimar Alves Moreira.

Embora regularmente citado, o responsável não se manifestou, conforme Certidão de fl. 271.

O Ministério Público, por sua vez, fls. 272/273 (frente e verso), diante da ausência de comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado, opinou que tal conduta enseja não só a irregularidade das contas do responsável, como também o ressarcimento ao erário do dano apurado e a aplicação de multa.

Antes de tudo, ressalta-se que a Tomada de Contas Especial em comento foi instaurada com o objetivo de se apurar possíveis irregularidades na aplicação e na prestação de contas dos recursos repassados pelo DER/MG ao Município de Mata Verde, fl. 188.

A Cláusula Segunda do Convênio n.º 30.318/04, fls. 13/14, estabelece que incumbe ao DER/MG fornecer e transportar, aproximadamente, 15 toneladas de CM-30 e 50 toneladas de RL-1C, com valor estimado em R\$64.047,00, para pavimentação de 14.000 m² de vias urbanas. Manuseando os autos, verifiquei que foram elaborados três laudos técnicos, fls. 27, 207 e 211, e, ao final, prevaleceu o laudo de fl. 211, por estar em consonância com as informações constantes das notas fiscais de fls. 30 e 34 e com os documentos de fls. 176, 213 e 217. Da análise dessa documentação, conclui-se que o material betuminoso não aplicado pela Prefeitura Municipal e nem devolvido ao DER/MG consistia em 14,50 toneladas de RL-1C e 7,14 toneladas de CM-30, no valor atualizado, até 1º/7/06, de R\$27.940,62 e de R\$20.067,65, respectivamente (fl. 213).

Salienta-se que o material não utilizado, já deteriorado, foi armazenado em tambores de 200 litros na Prefeitura Municipal, conforme informado em correspondência interna do DER/MG, pelo Coordenador Regional da 27ª CRG – Pedra Azul, fl. 247.

Desse modo, ficou caracterizado o descumprimento parcial do Convênio, havendo sido apurado dano ao erário de R\$44.486,99, sendo o ressarcimento de responsabilidade do próprio signatário, então Prefeito Alvimar Alves Moreira, visto que a movimentação financeira referente ao convênio em exame ocorreu durante o seu mandato.

Destaca-se que a prestação de contas referente ao Convênio n.º 30.318/04, fls. 123/168, não foi aprovada pelo Serviço de Contabilidade do DER/MG, tendo em vista as pendências discriminadas no relatório de fls. 171/172, dentre as quais a não apresentação do anteprojeto e do projeto executivo, inconsistências nos Anexos V, VI, VII, VIII, IX, XI e XVIII, e ausência da nota de empenho global n.º 2151/2004. As ocorrências destacadas pelo órgão técnico, relativas à prestação de contas dos recursos da contrapartida municipal, não foram esclarecidas.

Isso posto, uma vez demonstrada nos autos a ocorrência de dano ao erário, no valor de R\$44.486,99, concluo, nos termos do art. 48, III, da Lei Complementar n.º 102/08, pela irregularidade das contas tomadas do então Prefeito Municipal Alvimar Alves Moreira,

signatário do ajuste e responsável pela gestão dos recursos recebidos, que deverá ressarcir o montante especificado ao erário estadual.

Por fim, recomendo ao DER/MG a estrita observância dos termos dos convênios firmados pelo órgão, especialmente no que se refere ao tempestivo controle da execução dos objetos dos ajustes e à correta prestação de contas dos recursos transferidos.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto-me, em preliminar, *ex officio*, pela competência desta Corte de Contas para exame integral da matéria tratada nos presentes autos, haja vista a independência das instâncias judicantes e a competência constitucionalmente reservada a cada órgão na Carta Política do Brasil.

No mérito, uma vez demonstrada nos autos a ocorrência de dano ao erário, proponho, nos termos do art. 48, III, da Lei Complementar n.º 102/08, que sejam julgadas irregulares as contas tomadas do então Prefeito Alvimar Alves Moreira, signatário do ajuste e responsável pela gestão do material betuminoso recebido por força do Convênio n.º 30.318/04, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER/MG e o ente local, determinando-se a restituição ao erário estadual do valor de R\$44.486,99 (quarenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e seis reais e noventa e nove centavos), a ser atualizado na forma do art. 254 do Regimento Interno deste Tribunal, correspondente à parcela do material não utilizado, não devolvido ao órgão repassador e tornado inservível.

Propugno também por determinar ao DER/MG que, uma vez comprovado o ressarcimento, providencie a baixa do respectivo valor no SIAFI-MG, recomendando-se ainda a estrita observância dos termos dos convênios firmados pelo órgão, especialmente no que se refere ao tempestivo controle da execução dos objetos dos ajustes e à correta prestação de contas dos recursos transferidos.

Transitado em julgado o *decisum*, cumram-se as disposições do art. 364 do Regimento Interno deste Tribunal.

Após, com as nossas homenagens de praxe, oficie-se ao Juízo da Segunda Vara Cível de Almenara, cientificando-o do inteiro teor do acórdão.

Findos os procedimentos pertinentes à espécie, proponho o arquivamento dos autos, na forma determinada no art. 176, inciso I, regimental.

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO: De acordo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES: De acordo.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE: De acordo.

APROVADA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos da fundamentação expendida no voto do Relator, em reconhecer de ofício, em sede de preliminar, a competência desta Corte de Contas para examinar integralmente a matéria tratada nos autos e, no mérito, em julgar irregulares as contas tomadas do Sr. Alvimar Alves Moreira, Prefeito à época, em face da ocorrência de dano ao erário, determinando-se a restituição ao erário estadual do valor de R\$44.486,99, a ser atualizado na forma do art. 254 do Regimento Interno deste Tribunal. Após o trânsito em julgado, cumpram-se as disposições do art. 364 do RITCEMG, com o posterior arquivamento dos autos. Oficie-se o Juízo da Segunda Vara Cível de Almenara, cientificando-o do inteiro teor do acórdão.

Plenário Governador Milton Campos, 24 de março de 2015.

ADRIENE ANDRADE
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(Assinado eletronicamente)

RRMA/RAC